

Apresentação

Prezados (as),

Enviamos o informativo jurídico de julho de 2011 da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados.

Em direito societário, abordamos neste informativo os aspectos da destituição do sócio administrador nas sociedades limitadas e do novo projeto de lei aprovado abrindo a possibilidade do empresário individual ter a sua responsabilidade limitada frente aos débitos da pessoa jurídica.

Na seara trabalhista, foi exposto o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito do empregado ao aviso prévio proporcional ao tempo do serviço.

Tratamos também da reação (ilegal) do Estado Goiano frente ao aumento no preço do etanol, o que vem trazendo problemas para empresários ali situados.

Ótima leitura,

Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados ✦

Índice

Da destituição de sócio administrador nas sociedades nacionais – responsabilidade limitada	02
Aviso prévio ao empregado: recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal	03
Reação equivocada e perigosa do estado contra o aumento do preço do etanol .	04
O empresário individual de responsabilidade limitada – incentivo legal para o desenvolvimento das atividade econômicas.....	05

Da destituição de sócio administrador nas sociedades nacionais – responsabilidade limitada

A sociedade limitada, enquanto sociedade personalizada, possui plena capacidade de fato e de direito para celebração de negócios jurídicos e consecução de seu objeto social, capacidade esta que é externada mediante a figura de seus administradores.

Nesta senda, **a figura do administrador surge como peça fundamental e permanente**, sem a qual a pessoa jurídica não pode realizar os fins para os quais foi criada.

O administrador é escolhido pelos sócios da pessoa jurídica conforme critérios de confiança e qualidade técnica, **cabendo-lhe exercer a gestão da sociedade de forma pessoal e no limite dos poderes dispostos no contrato social da pessoa jurídica administrada ou ato separado**, ou seja, depende de uma designação formal e pública, sem a qual não surtirá efeitos perante terceiros.

Vale sopesarmos que **não apenas sócios podem ser designados administradores**, cabendo tal função, caso seja de vontade dos sócios, excetuando as vedações legais, a terceiros pessoas física ou até mesmo jurídicas.

Assim, os administradores da sociedade limitada atuam, a partir de sua designação e da posterior investidura, em estrita obediência aos poderes a eles conferidos pela administranda, **deixando de exercer a gestão dos negócios sociais quando materializada uma das três hipóteses disciplinadas no artigo 1.063 do Código de Processo Civil, quais sejam, encerramento do prazo de gestão, renúncia do próprio administrador e, por fim, diante da destituição**, terceira hipótese tratada no presente artigo.

A destituição da administração de um sócio corresponde à **extinção forçada dos poderes**, conferidos a ele pela pessoa jurídica, mediante **deliberação específica aprovada pelos titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social**, salvo disposição contratual diversa. Portanto, salvo disposição contratual diversa, o artigo em comento impõe somente a observância de um quorum especial de dois terços do capital social para a realização da destituição da administração de um dos sócios, não impondo qualquer fundamentação específica para deliberação.

A lei, especificamente o artigo 1.072 do Código Civil, prevê que as deliberações dos sócios se darão em reuniões ou assembléias, esta última se o número de sócios for superior a 10 (dez), e serão convocadas pelo administrador ou por sócios titulares de mais de um quinto do capital social, quando não atendida a convocação pelo administrador no prazo de oito dias, dispensando-se tal formalidade caso todos os sócios compareçam espontaneamente e firmem documento hábil, qual seja, ata da reunião, que deverá ser devidamente averbada e arquivada no órgão competente.

Ocorrida a destituição da administração de um dos sócios, mediante a deliberação tratada supra, a ata deverá ser registrada no órgão competente no prazo de 20 dias subseqüentes à reunião, para que tenha validade imediata frente a terceiros, sob pena de gozar de validade apenas na data do registro.

Cabe comentarmos que, com a destituição do único administrador, a sociedade deverá nomear imediatamente novo administrador, confeccionar documento formal e levar a registro no órgão competente, sob pena de ficar sem poderes de gestão.

Eram as pontuações que se faziam cabíveis. ♦



Tiago de Lima Almeida, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Aviso prévio ao empregado: recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 7º, inciso XXI, o **direito do empregado ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço**, sendo este no prazo mínimo de 30 dias, nos termos da lei que regulamente tal direito.

Ocorre que até o momento o **Congresso Nacional não regulamentou o dispositivo**, a fim de garantir a proporcionalidade ao tempo do serviço no prazo de concessão do aviso prévio.

Ante a lacuna legislativa, foram ajuizadas ações judiciais (Mandados de Injunção 943, 1010, 1074 e 1090), nas quais os autores pedem que o STF assegure a proporcionalidade do prazo do aviso prévio frente ao tempo de serviço, já que o Congresso Nacional se omitiu na regulamentação da Lei Maior.

O relator ministro **Gilmar Mendes manifestou-se pela procedência das demandas e então o Plenário do STF determinou a suspensão do julgamento para que aprofundem o estudo acerca do direito**, assim, os ministros irão estudar legislações estrangeiras, projetos de lei propostos e sugestões da Organização Internacional do Trabalho a fim de dar efetividade à norma constitucional.

Na linha que vem sendo adotada pelo Supremo em casos como o suprimento da lacuna legislativa na regulamentação da greve do servidor público, **pode-se aguardar que o tribunal superior venha a editar uma regra para disciplinar o caso concreto com efeitos perante todos**, buscando também provocar o Congresso Nacional em votar uma lei a este respeito.

Pensamos que os **ministros do STF devem levar em conta na fixação na proporcionalidade do período do aviso prévio a já extensa gama de direitos assegurados ao trabalhador, que onera demais os empregadores brasileiros**, estimulando por vezes a informalidade.

Paralelamente, **deve haver grande cautela na aplicação em território brasileiro de experiências legislativas de países europeus**, levando-se em conta as especificidades da realidade brasileira frente à realidade estrangeira, especialmente européia.

Neste cenário, os empregadores brasileiros devem ficar atentos ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das referidas ações judiciais, pois tende a vir mais um aumento nos ônus trabalhistas decorrentes da contratação do empregado. ◆



Pedro Gomes Miranda e Moreira, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Reação equivocada e perigosa do estado contra o aumento do preço do etanol

O Estado de Goiás abriu um precedente equivocado e perigoso para se combater o aumento do preço do etanol.

Equivocado porque acredita que o aumento do etanol é fruto de acordos espúrios entre indústria, distribuição e varejo de combustíveis e perigoso pois desvia a atenção da sociedade para o verdadeiro problema, falta de uma política adequada para o setor energético brasileiro.

O Estado de Goiás ao invés de investigar as questões macroeconômicas que levaram ao aumento do combustível, preferiu utilizar sua estrutura policial para coagir as indústrias, distribuidoras e postos de combustíveis a baixar o preço praticado para o consumo.

Com base em reportagens publicadas em jornais de grande circulação na capital goiana, a Polícia Civil do Estado de Goiás instaurou inquérito policial para apurar crime previsto no artigo 4º, inciso II, alínea a e inciso VII da Lei 8137/1990 em relação ao aumento do etanol, supostamente abusivo.

A postura da Polícia Civil goiana, ainda que bem intencionada, pode ser um precedente para que se trate questões econômicas importantes para o futuro da nação como caso de polícia, afastando a responsabilidade dos governantes para que mantenham uma política energética consistente e transparente para o Brasil.

Na verdade, a crise do etanol tem sido sentida pelo consumidor em todo o país, sendo ela objeto de vários estudos especializados e matérias jornalísticas.

Basicamente a justificativa dos especialistas encontra ressonância na lei econômica da oferta e procura, que deve informar e informa as economias de mercado.

A demanda e a oferta foram os fatores que fixaram a oscilação do preço do etanol nos últimos meses.

A demanda tem aumentado no Brasil exponencialmente em razão do aumento da frota de veículos movidos a etanol, somado ao aumento da renda do brasileiro, que proporciona maior gasto com combustível, além do fato de o combustível estar sendo utilizado em maior quantidade pela indústria nacional.

Para que não ocorresse o aumento do preço do etanol, necessariamente o Governo deveria ter percebido o inevitável aumento do consumo do combustível e procurado investir em produção de cana-de-açúcar e, conseqüentemente, etanol, financiando novos investimentos.

Ao invés disso o Governo se mostrou inerte aos efeitos da crise financeira de 2008 que ocasionou a redução de investimentos em novas unidades de produção de etanol.

Noutro giro, questões climáticas afetaram as Safras de 2009/2010 e 2010/2011, potencializando a escassez do etanol frente ao aumento de consumo, provocando inevitavelmente o aumento de preços.

Assim, ao invés de o Governo promover um novo ciclo de investimentos no setor enérgico, promover investimentos em pesquisas de aumento da produtividade agrícola industrial, promover política de estoques para o etanol dentre outras; o empresário está sendo tratado como possível criminoso e a questão como caso de polícia, colocando as autoridades públicas em estado de conforto e irresponsabilidade. ✦



Saulo Vinícius de Alcântara, advogado sócio da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados

Informativo Jurídico

O empresário individual de responsabilidade limitada – incentivo legal para o desenvolvimento das atividades econômicas

Recém-aprovado pelo Senado Federal o projeto de lei que permite a abertura de empresa de “sociedade” de responsabilidade limitada por uma única pessoa, com a observação de que a totalidade do capital social não deve ser inferior a R\$ 54,5 mil.

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) já havia aprovado o projeto em caráter terminativo no dia 1º de junho, mas houve apresentação de recurso que forçou a votação do texto em plenário. Assim, em votação simbólica, **os senadores referendaram a aprovação do projeto, que segue para sanção da presidente Dilma Rousseff.**

Atualmente, **para abrir uma empresa nesse formato (responsabilidade limitada), é necessária a presença de pelo menos duas pessoas.** Contudo, nossa doutrina sempre discutiu a questão, que agora esta na iminência de chegar ao fim, pois ao empresário individual não se permitia a limitação do risco tal como é autorizado a dois ou mais em sociedade.

É importante ressaltar que a limitação do risco do empresário individual a apenas uma parcela de todo o seu patrimônio foi responsável por um positivo progresso econômico nos países que a adotaram, crescimento este oriundo do incentivo gerado pela limitação da responsabilidade dos pequenos e médios empreendimentos individuais aliado ao imenso potencial de mobilidade e adaptação destes às mudanças sociais cada vez mais rápidas.

No Brasil, conforme dados estatísticos do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (www.dnrc.gov.br), no período compreendido entre os anos de 1985 a 2005, foram formalmente constituídos mais empreendimentos unipessoais frente aos demais tipos societários. De um total de 8.915.890 empreendimentos, os empresários individuais totalizaram 4.569.288 e as sociedades limitadas, por exemplo, totalizaram 4.300.257.

As demais espécies societárias (sociedades anônimas, cooperativas, entre outros) foram responsáveis por 46.345 dos empreendimentos.

Assim, resta certo que o empresário individual é figura importante e expressiva em nossa economia, sendo justa a possibilidade de aplicação da responsabilidade limitada quando da constituição do seu empreendimento, andando bem o legislador em aprovar o referido projeto de lei.

Noutro giro, há sim as posições contrárias à limitação da responsabilidade do empresário individual, que utilizam o argumento de ser tal instituto um possível instrumento de estímulo à fraude e ao abuso da personalidade jurídica.

Contudo, é preciso ressaltar que tal entendimento é derivado de uma análise descontextualizada da nossa atual legislação, pois temos em nosso ordenamento jurídico a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”, disposta no artigo 50 do Código Civil de 2002, e cuja aplicação acaba por harmonizar e equilibrar a limitação da responsabilidade do empresário individual, no que se refere à fórmula societária.

Por fim, **o texto recém-aprovado pelo Senado cria no Código Civil a figura do "empresário individual de responsabilidade limitada"**, onde via de regra somente o patrimônio social da empresa responderá pelas suas dívidas, sem a possibilidade de se confundir com o patrimônio da pessoa, cessando, assim, o descaso legislativo para com o papel de extrema relevância que desempenha o empresário individual frente ao desenvolvimento do país. ♦



Reginaldo Costa Júnior, advogado da Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados